



UNIVERSIDADE  
CATOLICA  
PORTUGUESA  
REITORIA

DESPACHO NR/REG/0139/2021

ASSUNTO: **Regulamento sobre Propriedade Intelectual da UCP**

Aprovo, ao abrigo do artigo 24º, alínea f), dos Estatutos da Universidade Católica Portuguesa o **Regulamento sobre Propriedade Intelectual da UCP**, anexo a este despacho.

Lisboa, 16 de abril de 2021

A Reitora

He



**Regulamento sobre Propriedade Intelectual**  
**da**  
**Universidade Católica Portuguesa**

Considerando que:

- A) A missão social das instituições de Ensino Superior leva a incluir, entre as suas atribuições e competências fundamentais, o contributo para a resolução dos problemas e lacunas técnicos e científicos experimentados pela sociedade envolvente;
- B) De acordo com os respectivos Estatutos, compete à Universidade Católica Portuguesa (UCP) promover o incremento da cultura, nos planos intelectual, artístico, moral e espiritual, como instrumento da realização integral do Homem, inspirada nos valores cristãos, assim como promover a investigação e o ensino superior, contribuindo para o progresso e a difusão do conhecimento científico;
- C) Do desenvolvimento das actividades levadas a cabo pelos colaboradores da UCP - sejam eles docentes, investigadores, alunos, funcionários ou colaboradores externos - resultam muitas vezes criações intelectuais, cuja protecção, valorização e transferência efectiva para o entorno social e empresarial urge promover;
- D) Importa, por isso, adoptar uma política de propriedade intelectual que salvguarde os interesses e a missão da UCP, estabelecendo regras que, para além do desenvolvimento e protecção da propriedade intelectual, incentivem a criatividade e o conhecimento e sirvam para proteger o interesse da Universidade e dos que nela trabalham;



E) Neste sentido, resulta premente estabelecer um conjunto de princípios e regras que, a par de metodologias de gestão dos activos de propriedade intelectual, contribuam para a segurança e certeza jurídicas, através da salvaguarda dos legítimos interesses e direitos e de satisfação das justas expectativas dos diversos intervenientes no processo de criação dos activos intangíveis;

Posto o que antecede, é aprovado o Regulamento de Propriedade Intelectual da UCP, nos termos seguintes:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### (Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece as regras sobre a titularidade, protecção e valorização dos direitos de propriedade intelectual emergentes das actividades científicas, didácticas, artísticas e tecnológicas realizadas no seio da Universidade Católica Portuguesa ("UCP"), seja autonomamente, seja em colaboração com outras entidades.
2. O presente regulamento aplica-se a todas as unidades básicas de ensino e investigação e a todas as outras estruturas que integrem a UCP, seja qual for a respectiva designação (departamentos, centros de estudos, institutos culturais, etc.).
3. As unidades básicas que integrem a UCP podem aprovar regulamentação complementar à estabelecida por este regulamento, desde que as respectivas regras não contrariem as normas do presente regulamento.

### Artigo 2.º

#### (Âmbito subjectivo)

1. São abrangidas pelo presente regulamento as pessoas seguintes:



- a) Pessoas vinculadas à UCP através de contrato de trabalho e em execução do mesmo, ou através de contrato de prestação de serviços, no decurso ou em consequência da prestação de tais serviços, sejam investigadores, docentes ou não docentes;
  - b) Pessoas com outro vínculo contratual à UCP, independentemente da sua natureza, durante a execução do mesmo;
  - c) Estudantes de qualquer curso ou ciclo, no decurso dos seus estudos;
  - d) Docentes e não-docentes, investigadores, colaboradores, alunos e bolseiros de outras entidades de ensino e de investigação que desenvolvam actividade a qualquer título na UCP, utilizando recursos da UCP;
  - e) Outras pessoas cuja actividade implique a utilização de recursos da UCP.
2. A UCP poderá exigir a qualquer das pessoas mencionadas no número anterior:
- a) Declaração escrita de que conhece e aceita o presente regulamento, bem como todos os instrumentos necessários ao seu cumprimento;
  - b) A celebração de acordo escrito, quando se trate de modificar as disposições deste regulamento.
3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, aos estudantes e a todas as outras pessoas que desenvolvam actividade na UCP, sem vínculo contratual com esta, deverá ser solicitada, pelo responsável directo vinculado à Universidade, declaração escrita de que conhecem e aceitam o presente regulamento bem como os regulamentos específicos das Unidades Básicas, quando seja previsível a obtenção de resultados passíveis de protecção pela utilização dos direitos de propriedade industrial.



4. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual de pessoas simultaneamente vinculadas à UCP e a entidade terceira deve ser sempre regulada por acordo escrito.
5. As disposições do presente regulamento aplicam-se até ao final do ano civil subsequente àquele em que um aluno deixar de ser discente na UCP ou em que se verificar a cessação do vínculo com qualquer das pessoas mencionadas no número 1, no que respeita às Criações, Invenções, Obras ou Prestações divulgadas durante esse período e derivadas de actividade realizada enquanto o aluno era discente da UCP ou na pendência do vínculo com as pessoas mencionadas no n.º 1.

### Artigo 3.º

#### (Âmbito objectivo)

1. O presente regulamento é aplicável:
  - a) Aos resultados emergentes de actividades criativas e de investigação, incluindo invenções novas, de produtos ou de processos (“Invenções”), criações estéticas com aplicação industrial ou outras criações que permitam distinguir entidades, bens e serviços no mercado (“Criações Industriais”), susceptíveis de protecção nos termos do Código da Propriedade Industrial;
  - b) A todas as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico (“Obras”) sobre as quais possam incidir direitos de autor, bem como às prestações que possam ser objecto de direitos conexos ou direitos *sui generis*, incluindo, designadamente, as prestações de artistas (intérpretes ou executantes), de produtores de fonogramas e de videogramas e de produtores de bases de dados (“Prestações”);
  - c) Informações não patenteadas, de natureza técnica, comercial ou industrial, que não sejam geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis,



na sua globalidade ou na configuração e ligação exactas dos seus elementos constitutivos, por pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão (“Segredos Comerciais”).

2. Encontram-se, designadamente, abrangidos pelo presente regulamento:
  - a) Invenções, passíveis ou não de protecção através de patente ou modelo de utilidade e certificados complementares de protecção;
  - b) Topografias de produtos semicondutores;
  - c) Desenhos ou modelos, registados ou não registados, independentemente da protecção que lhes seja conferida pelo Direito de Autor, compreendendo, entre outros, artigos industriais e de artesanato, caracteres e arranjos tipográficos, símbolos gráficos, elementos e layouts de apresentações;
  - d) Obtenções vegetais;
  - e) Marcas, logótipos e outros sinais distintivos, registados ou não registados, independentemente da protecção que lhes seja conferida pelo Direito de Autor;
  - f) Obras geradas por programas de computador que sejam propriedade da UCP, ou que lhe estejam licenciados ou sejam por ela utilizados;
  - g) Obras fotográficas, audiovisuais e obras multimédia, incluindo obras cinematográficas, videográficas e fonográficas;
  - h) Obras de desenho, ilustrações, tapeçaria, pintura, escultura, cerâmica, azulejo, gravura e litografia;
  - i) Maquetas de cenários, figurinos, cartões para tapeçarias, maquetas para painéis cerâmicos, azulejos, vitrais, mosaicos, relevos rurais, cartazes e desenhos publicitários, capas de livros e, eventualmente, a criação gráfica que estes comportem, que sejam criação artística;
  - j) Composições musicais, com ou sem palavras;



- k) Bases de dados e programas de computador;
  - l) Obras dramáticas e dramático-musicais e a sua encenação;
  - m) Projectos, esboços e obras plásticas respeitantes à arquitectura, ao urbanismo, à geografia ou às outras ciências.
3. As disposições do presente regulamento serão igualmente aplicáveis a novos objectos que venham a ser juridicamente tutelados pelo Direito da Propriedade Intelectual.

#### Artigo 4.º

##### (Recursos)

1. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente regulamento, e salvo disposição em contrário, consideram-se recursos da UCP todos os activos corpóreos e incorpóreos detidos ou administrados por esta, pelas suas unidades orgânicas e seus departamentos, unidades de investigação e desenvolvimento (adiante, I&D) e centros de criatividade, incluindo, nomeadamente infra-estruturas, equipamentos (incluindo materiais, bibliotecas, videotecas, estúdios, laboratórios, auditórios, equipamentos técnicos e todo e qualquer outro tipo de bem móvel), instrumentos musicais, recursos humanos, propriedade intelectual e reputação no mercado nacional e internacional.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à utilização de recursos de departamentos, unidades de I&D e centros de criatividade associados a qualquer unidade orgânica da UCP, salvo acordo expresso em contrário.

#### Artigo 5.º

##### (Colaboração com terceiras entidades)

1. No caso de a actividade que constitui ou dá origem à Obra, Prestação, Criação Industrial, Invenção ou Segredo Comerciais resultar de encomenda de terceiros ou de contrato, protocolo ou instrumento de colaboração similar



- subscrito pela UCP, ou por qualquer estrutura que integre a UCP, aplicar-se-ão as disposições constantes dos números seguintes.
2. Os contratos e protocolos de qualquer natureza, celebrados entre a UCP e outras entidades, independentemente da sua forma de financiamento, deverão prever obrigatoriamente regras relativas aos aspectos seguintes:
    - a) Titularidade dos direitos de propriedade intelectual;
    - b) Assunção dos encargos com o processo de constituição, manutenção, defesa, promoção e comercialização desses direitos;
    - c) Processo decisório para a definição ou alteração da forma de protecção, nomeadamente para a extensão territorial;
    - d) Exploração comercial das Obras, Prestações, Criações Industriais, Invenções ou Segredos Comerciais e divisão dos proventos daí resultantes;
    - e) Salvaguarda dos direitos da UCP e dos inventores ou criadores da UCP, nomeadamente, em caso de licenciamento ou transmissão a terceiros;
    - f) Confidencialidade e as condições de divulgação e publicação dos resultados obtidos.
  3. Na celebração do contrato ou protocolo poderão as partes estipular outros titulares dos direitos inerentes aos resultados obtidos, conjuntamente ou não com a UCP, por negociação ou entendimento entre as partes.
  4. A participação de qualquer elemento, com ou sem vínculo contratual à UCP, na execução de tais contratos ou protocolos, deverá ser precedida da celebração de acordo escrito, no qual se reconheça que a titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre os resultados é da UCP e/ou de entidade(s) por esta designada(s) no contrato.
  5. Do contrato deverá constar a assunção, por parte de todos os intervenientes, de um dever de confidencialidade quanto a todas as informações a que





tiverem acesso durante a execução do mesmo, incluindo as que tenham a natureza de Segredos Comerciais, podendo a UCP exigir, para o efeito, a emissão de declaração de confidencialidade de acordo com minuta anexa ao acordo principal.

6. Cabe ao responsável pela execução do contrato ou protocolo, por parte da UCP, o cumprimento do estipulado neste artigo.

#### Artigo 6.º

(Direitos pessoais do autor, criador ou inventor)

Os direitos que este Regulamento atribui à UCP não prejudicam o direito do autor, criador ou inventor a ser designado como tal, nomeadamente, no pedido e no título de protecção da invenção ou da criação intelectual.

#### Artigo 7.º

(Competência do Reitor)

Salvo disposição em sentido diferente, todas as decisões relativas aos direitos de propriedade intelectual que devam ser adoptadas nos termos do presente Regulamento, são da competência do Reitor da UCP.

## CAPÍTULO II

### PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### Artigo 8.º

(Regras gerais relativas à titularidade dos direitos de propriedade industrial)

1. A UCP é titular originária dos direitos de propriedade industrial relativos a qualquer Invenção, Criação Industrial ou Segredo Comercial, concebido e/ou realizado, no todo ou em parte, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, com a utilização de recursos identificados no artigo 4.º.
2. Independentemente da propriedade dos meios ou recursos utilizados, a UCP poderá assumir a totalidade ou parte da titularidade dos direitos de



propriedade industrial, sempre que a concepção e realização da Invenção, Criação Industrial ou Segredo Comercial decorra da execução de um contrato celebrado entre a UCP e uma entidade terceira, no qual se estipule expressamente que a titularidade daqueles direitos pertence à UCP.

#### Artigo 9.º

(Regras especiais relativas à titularidade dos direitos de propriedade industrial)

1. Não obstante o disposto no artigo 8.º, a UCP poderá optar, mediante avaliação prévia dos resultados das actividades criativas e de I&D levadas a cabo no seu seio com uso de recursos pertencentes à universidade, que a titularidade dos respectivos direitos de propriedade industrial não lhe seja atribuída originariamente, mantendo-se, por isso, na titularidade dos respectivos criadores ou inventores, ou que a titularidade de tais direitos seja partilhada com os criadores ou inventores, em termos a serem posteriormente acordados, por escrito, entre as partes.
2. A UCP poderá fazer depender a atribuição da titularidade dos direitos nos termos do número anterior do pagamento, pelos criadores ou inventores, de uma compensação pela utilização de meios e recursos pertencentes à UCP e a título de reembolso dos custos incorridos com a concepção e a realização das Criações Industriais, Invenções ou Segredos Comerciais.

#### Artigo 10.º

(Deveres de informação, colaboração e confidencialidade)

1. O inventor ou criador tem o dever de informar a UCP da realização da Invenção, Criação Industrial ou Segredo Comercial no prazo máximo de três dias a partir da data em que esta se considerar concluída.
2. Para os efeitos do nº 1, considera-se concluída a Invenção ou Criação Industrial no momento em que a mesma apresenta características que



permitam instruir o competente pedido de protecção, e o Segredo Comercial no momento em que a informação tenha sido obtida ou desenvolvida.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.º 1 e 2, no decurso da actividade de investigação e trabalhos de desenvolvimento, o inventor ou criador tem o dever de informar a UCP dos potenciais resultados de investigação susceptíveis de protecção, por forma a permitir a esta uma análise ponderada e atempada das implicações técnicas, económicas e jurídicas dos mesmos.
4. O coordenador das actividades de investigação e desenvolvimento é responsável pelo cumprimento das disposições previstas nos n.ºs 1 e 3.
5. O inventor ou criador deverá disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de protecção jurídica e exploração económica das Invenções, Criações Industriais ou Segredos Comerciais, tendo o dever geral de colaborar com a UCP nesses processos administrativos ou negociais.
6. O processo de registo e obtenção de protecção jurídica das Criações Industriais ou Invenções objecto de direitos de propriedade industrial, assim como o processo de protecção dos Segredos Comerciais, cuja titularidade pertença, nos termos do presente regulamento, à UCP, deverá ser tratado de forma confidencial, por forma a não prejudicar a possibilidade de protecção jurídica da Invenção, Criação Industrial ou Segredo Comercial.
7. O dever de confidencialidade vincula todos os intervenientes no processo, nomeadamente, quem represente a UCP, bem como os criadores, os inventores e terceiros que, por qualquer forma, intervenham no mesmo.
8. Os criadores ou inventores, bem como todas as pessoas envolvidas no processo de criação ou de I&D, deverão abster-se de publicar ou divulgar, por qualquer forma, os resultados da Criação Industrial, Invenção ou investigação que a elas conduziu, ou quaisquer dados ou informações sobre as mesmas antes de depositado o pedido de registo junto das entidades



competentes, salvo se para tal forem previamente autorizados, por escrito, pela UCP.

#### Artigo 11.º

(Protecção jurídica e processo de decisão)

1. Salvo disposição em sentido diferente, cabe à UCP definir a forma de protecção mais adequada para as Invenções e Criações Industriais cuja titularidade lhe pertença, assumindo os custos inerentes ao processo de protecção jurídica e manutenção dos direitos outorgados na proporção da sua titularidade.
2. A UCP pode optar por não proteger juridicamente como direitos de propriedade industrial os resultados de investigação que lhe sejam comunicados nos termos do artigo 10.º, quando a valorização económica dos mesmos for maximizada através da sua protecção e exploração comercial enquanto Segredos Comerciais.
3. Na hipótese prevista no número anterior, os criadores ou inventores, bem como todas as pessoas envolvidas no processo de criação ou de I&D, deverão abster-se de publicar ou divulgar, por qualquer forma e a todo o tempo, os resultados da investigação que conduziram à obtenção ou desenvolvimento dos Segredos Comerciais, ou quaisquer dados ou informações sobre os mesmos, salvo se para tal forem previamente autorizados, por escrito, pela UCP.
4. No prazo máximo de sessenta dias a contar da recepção da informação completa, conforme previsto no artigo 10.º, a UCP decide sobre a protecção dos resultados de investigação e informa os inventores ou criadores relativamente à possibilidade de publicação de resultados relacionados com a Invenção, Criação Industrial ou Segredo Comercial.

#### Artigo 12.º



(Remuneração)

1. Por cada Invenção, Criação Industrial ou Segredo Comercial suscetível de proteção nos termos do Código da Propriedade Industrial, a remuneração total do respectivo inventor ou criador, a título de pagamento de direitos de propriedade industrial, ou a qualquer outro, é de 50 % das receitas auferidas com a valorização económica desse direito, depois de deduzidas todas as despesas que a UCP suportou, ou que se estima irá suportar, nomeadamente com a constituição, manutenção, defesa, promoção e comercialização desse direito.
2. Os remanescentes 50 % das receitas referidas no n.º 1 constituem receita da UCP.
3. Sendo vários os inventores ou criadores que contribuíram para a realização de uma Invenção, de uma Criação Industrial ou de um Segredo Comercial suscetível de proteção pelo Código da Propriedade Industrial, a remuneração que lhes compete, nos termos do n.º 1, será distribuída equitativamente entre todos eles, salvo se outra distribuição resultar de um acordo estabelecido entre aqueles e a UCP.
4. O direito a receber as remunerações, a título de pagamento de direitos de propriedade industrial, previstos nos números anteriores, mantém-se mesmo após a cessação do vínculo laboral ou da colaboração entre a UCP e o inventor ou criador.
5. Poderá ser objecto de acordo interno, entre a Reitoria e a unidade em que tenha ocorrido a Invenção, a Criação Industrial ou o Segredo Comercial, a alocação a essa unidade de uma parte das receitas que ficam a pertencer à UCP.

Artigo 13.º

(Valorização da Propriedade Industrial)



1. A UCP tem como objectivo central das suas actividades de transferência de tecnologia criar condições para que os agentes do mercado criem valor económico a partir dos direitos de propriedade industrial e de Segredos Comerciais que a UCP detiver.
2. Os instrumentos contratuais (tais como licenças de exploração e outros) a estabelecer com os agentes do mercado, com vista à valorização económica dos direitos de propriedade industrial e dos Segredos Comerciais da UCP têm como princípios orientadores:
  - a) A maximização do valor económico da propriedade industrial e dos Segredos Comerciais da UCP;
  - b) A sustentabilidade do processo de transferência de tecnologia.
3. O inventor ou criador deverá colaborar com a UCP, participando no processo de valorização dos direitos de propriedade industrial e dos Segredos Comerciais que a UCP detiver.
4. O inventor ou criador tem o direito de ser informado pela UCP de todas as diligências referentes ao processo de exploração, nomeadamente dos termos precisos de propostas contratuais

### CAPÍTULO III

#### DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

##### Artigo 14.º

(Regras gerais relativas à titularidade dos direitos patrimoniais)

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a titularidade dos direitos de autor e direitos conexos sobre as Obras e/ou Prestações realizadas pelas pessoas identificadas no artigo 2.º pertence ao respectivo autor, artista ou produtor.

##### Artigo 15.º

(Regras especiais relativas à titularidade dos direitos patrimoniais)



1. A UCP será titular originária do conteúdo patrimonial dos direitos de autor e conexos emergentes das Obras e/ou Prestações criadas e/ou fixadas por encomenda da UCP, ou para serem divulgadas ou publicadas em nome da UCP.
2. A UCP será também titular originária do conteúdo patrimonial dos direitos de autor e direitos conexos emergentes das Obras e/ou Prestações criadas e/ou fixadas com uso significativo de meios e recursos pertencentes à UCP pelas pessoas mencionadas no artigo 2.º.
3. Independentemente da propriedade dos meios ou recursos utilizados, a UCP poderá assumir a totalidade ou parte da titularidade dos direitos de autor e direitos conexos, sempre que a realização das Obras ou Prestações decorra da execução de um contrato celebrado entre a UCP e uma outra entidade, no qual se estipule expressamente que a titularidade daqueles direitos pertence à UCP e/ou à entidade terceira.
4. A UCP poderá optar, mediante avaliação prévia dos resultados das actividades de realização de Obras ou Prestações levadas a cabo no seu seio com uso significativo de meios e recursos que lhe pertençam, que a titularidade dos respectivos direitos de autor não lhe seja atribuída originariamente, mantendo-se, por isso, dos respectivos autores, artistas ou produtores.
5. Na hipótese prevista no número anterior, a UCP decidirá da cobrança ou não, aos respectivos Autores, Artistas ou Produtores, consoante o caso, de uma compensação pela utilização significativa de meios e recursos pertencentes à UCP e a título de reembolso dos custos incorridos com a concessão e a realização das Obras e/ou Prestações.
6. A UCP poderá decidir, mediante avaliação prévia dos resultados das actividades de realização de Obras ou Prestações desenvolvidas no seu seio





sem uso significativo de meios e recursos a ela pertencentes, que a titularidade dos respectivos direitos de propriedade intelectual lhe seja atribuída originariamente.

7. Constituem fundamento da decisão mencionada no número anterior:
  - a) O potencial interesse pedagógico ou técnico dos resultados das actividades de realização de Obras ou Prestações;
  - b) A relevância artística, literária ou científica das Obras ou Prestações para efeitos da sua preservação no património da UCP ou da sua disseminação e partilha junto da comunidade artística, literária ou científica;
  - c) O potencial interesse do tecido empresarial em comercializar determinadas Obras ou Prestações, e a melhor posição negocial da universidade para, em exclusivo, contratualizar quer a sua utilização por terceiros, quer a respectiva exploração comercial, ou para, por outro lado, assegurar a sua mobilidade e partilha, a nível nacional ou internacional, definindo e/ou contratualizando directamente os termos dessa disseminação.
8. Na hipótese prevista nos números anteriores, a UCP aceita e reconhece, desde já, o direito, por parte dos autores, artistas ou produtores, consoante o caso, a uma compensação, a título de reembolso dos custos incorridos com a respectiva criação e/ou produção.
9. Não obstante o disposto nos números anteriores, a UCP poderá ainda optar, mediante avaliação prévia dos resultados das actividades de realização de Obras ou Prestações, que a titularidade dos respectivos direitos seja partilhada com os Autores, Artistas e/ou Produtores, consoante o caso, em termos a serem posteriormente acordados, por escrito, entre as partes.
10. O disposto nos números 2 a 9 do presente artigo não se aplica aos direitos de autor e direitos conexos sobre as seguintes categorias de Obras ou Prestações,





cuja titularidade originária pertencerá ao respectivo autor, artista ou produtor, independentemente da propriedade dos meios ou recursos utilizados:

- a) Teses, monografias, artigos científicos, artigos de opinião, anotações e comentários de jurisprudência;
- b) Enunciados de provas académicas e respectivas respostas;
- c) Conferências, lições, alocações e materiais didáticos, incluindo cursos para ensino à distância.

#### Artigo 16.º

##### (Efeitos da atribuição da titularidade dos direitos)

1. Sempre que a titularidade do conteúdo patrimonial do direito de autor e/ou dos direitos conexos pertença à UCP:
  - a) Os Autores, Artistas ou Produtores das Obras e/ou Prestações não as poderão utilizar ou explorar sem o prévio consentimento escrito da UCP, o que compreende, nomeadamente publicar, representar, difundir, executar, exhibir, expor, comunicar ao público, reproduzir, adaptar, distribuir, fixar em aparelho destinado à reprodução mecânica, eléctrica, electrónica ou química, à execução pública e à transmissão ou retransmissão por esses meios, vender, alugar ou emprestar, transformar, utilizar em obra diferente, nem colocar à disposição do público, por fio ou sem fio (*web*);
  - b) Aplica-se aos direitos previstos no presente capítulo o disposto nos artigos 10.º e 11.º, com as necessárias adaptações.
2. Independentemente de a titularidade do conteúdo patrimonial do direito de autor e/ou dos direitos conexos pertencer à UCP ou ao autor, artista e/ou produtor:



- a) A UCP deverá, no entanto, promover a publicação dos trabalhos académicos e científicos em concertação com os respectivos autores, bem como e sempre que possível, a sua disponibilização em regime de acesso livre (*web*), como forma de incentivar e dar visibilidade à produção intelectual da UCP e seus autores e de dar concretização aos princípios enunciados na Declaração de Berlim sobre o Acesso Livre ao Conhecimento nas Ciências e Humanidades;
- b) O exercício dos direitos de publicação ou de disponibilização da obra fica condicionado, consoante o caso, ao prazo mínimo de que depende a protecção por via de um direito de propriedade industrial, quando a divulgação da mesma possa prejudicar a obtenção desse direito;
- c) A UCP diligenciará no sentido de evitar que os contratos de edição, nacionais ou internacionais, envolvendo resultados da actividade criativa desenvolvida com uso significativo de meios e recursos pertencentes à UCP, afastem a possibilidade de disponibilização das obras em regime de acesso livre, após decurso de um prazo razoável.
- d) Os Autores, Artistas ou Produtores das Obras e/ou das Prestações manterão os direitos morais, nos termos da legislação aplicável, designadamente, os de respeito pela paternidade, genuinidade e integridade das suas Obras ou Prestações.



## CAPÍTULO IV

### INVENÇÕES POR COMPUTADOR E PROGRAMAS DE COMPUTADOR

#### Artigo 17.º

(Invenções implementadas por computador e programas de computador)

1. Às invenções implementadas por computador e programas de computador que possam ser registadas e protegidas pela propriedade industrial aplica-se integralmente o disposto no Capítulo II.
2. As normas do Capítulo III, em especial os números 1 a 9 do artigo 15.º e o artigo 16.º, aplicam-se também, com as necessárias adaptações, aos programas de computador que sejam protegidos por Direito de Autor.
3. Cabe à UCP definir a estratégia de protecção e valorização económica dos resultados de investigação que possam dar origem a invenções implementadas por computador ou a programas de computador, cuja titularidade lhe pertença, tendo em conta os diferentes regimes legais a que ambos estão sujeitos.
4. A titularidade originária dos direitos de propriedade intelectual sobre os programas de computador criados pelos sujeitos abrangidos pelo presente regulamento pertence à UCP, sem prejuízo da aplicação de qualquer disposição legal ou contratual que determine regime diverso ou estipulação em contrário.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 18.º

(Interpretação e casos omissos)

1. A interpretação e integração do presente regulamento é feita de acordo com a lei geral e com os princípios gerais de direito.



2. Em caso de eventuais incompatibilidades ou procedimentos diferenciados entre este regulamento e os regulamentos próprios das Unidades Orgânicas da UCP, prevalece o estipulado no presente regulamento.

Artigo 19.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na presente data.

Artigo 20.º

(Norma revogatória)

O presente regulamento revoga expressamente todas e quaisquer disposições internas que contrariem as suas regras.

Artigo 21.º

(Normas transitórias)

O presente regulamento não é aplicável às situações em que a constituição dos direitos de propriedade intelectual sobre quaisquer Criações Industriais, Invenções, Obras ou Prestações, independentemente dos sujeitos ou da forma de participação ou envolvimento da Universidade, tenha ocorrido em data anterior à sua entrada em vigor.